

# Deliberação

ERC/2017/104 (OUT-TV)

Concurso Público para seleção de entidade especializada para auditoria à empresa concessionária do serviço público de rádio e televisão (2016)

Lisboa 26 de abril de 2017



### Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

## Deliberação ERC/2017/104 (OUT-TV)

**Assunto:** Concurso Público para seleção de entidade especializada para auditoria à empresa concessionária do serviço público de rádio e televisão (2016)

Considerando o relatório do Júri, de 10 de abril de 2017 (Anexo I, que é parte integrante da presente deliberação), e que foi devidamente ponderado pelo Conselho Regulador;

Considerando que a deliberação final do Conselho Regulador se deve pautar na escolha da auditora às empresas concessionárias do serviço público de rádio e televisão pelos mais elevados critérios de garantia da independência e em respeito pelos princípios da decisão, da economia e eficiência;

Considerando que atendendo às grelhas de avaliação propostas, metodologia, preço e prazo de conclusão — critérios de adjudicação previstos no artigo 11.º do Regulamento de Concurso -, e de acordo com a classificação atribuída na escala de 1 a 10, por aplicação do modelo de avaliação, a proposta apresentada por Mazars & Associados — SROC, S.A., é a que melhor corresponde ao pretendido pela ERC;

Considerando, por fim, que em sede de audiência prévia nenhum dos concorrentes apresentou quaisquer observações que refutassem ou fundamentassem uma alteração dos pressupostos e análise constantes do Relatório Preliminar do Júri de 29 de março de 2017 (Anexo II, que é parte integrante da presente deliberação);

O Conselho Regulador, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea n), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e nos termos do artigo 148.º ns.º 3 e 4, do Código dos Contratos Públicos (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho), delibera homologar o Relatório Final apresentado pelo Júri nomeado para abertura e análise das propostas, que constitui o Anexo I da presente deliberação, determinando adjudicar a prestação de serviços de auditoria à



empresa concessionária do serviço público de rádio e televisão, referente ao ano de 2016, a favor do Concorrente Mazars & Associados – SROC, S.A.., porquanto, dos cinco concorrentes admitidos, a sua proposta foi a que melhor teve em conta as finalidades pretendidas.

Lisboa, 26 de abril de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira



## RELATÓRIO FINAL

Concurso Público
Auditoria ao Serviço Público de Rádio e Televisão
Ano 2016 | Procedimento N.º 758/2017

## 1. ENQUADRAMENTO

#### 1.1. PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL

Concurso público, previsto na alínea b) do n.º 1 e alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º, bem como em matéria de valor na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

#### 1.2. OBJETO

Seleção de auditor externo destinado a avaliar o cumprimento das obrigações constantes no Contrato de Concessão de Serviço Público de Rádio e Televisão (CCSPRT) pela RTP — Rádio Televisão de Portugal, SA (RTP) no ano 2016.

#### 1.3. JÚRI DO PROCEDIMENTO

- Ana Teresa Esteves (presidente);
- Jorge Portijo (membro efetivo);
- Miguel Ferreira da Silva (membro efetivo);
- Catarina Ferreira e Silva (suplente);
- Maria João Caldeira (suplente).

#### 2. PROPOSTAS RECECIONADAS E RELATÓRIO PRELIMINAR

Findo o prazo de receção de propostas (até às 18 horas do trigésimo dia contado da data de publicação do anúncio no Diário da República, cuja publicação se efetivou no dia 01 de fevereiro de 2017), cabe constatar que foram apresentadas cinco propostas em sede de concurso, as quais, por ordem de entrada, constam da *tabela 1*.

P. L.



Tabela 1 – Propostas rececionadas

Concorrente	Data	Hora
Vítor Almeida & Associados, SROC, Lda	01/03/2017	16:06
Baker Tilly II Advisor, Lda	02/03/2017	16:11
Mazars & Associados – SROC, SA	03/03/2017	11:41
G. Marques, SROC, Unipessoal, Lda	03/03/2017	12:47
Ernst & Young Audit & Associados — SROC, SA	03/03/2017	16:12

O júri do procedimento não solicitou esclarecimentos sobre as propostas e, por outro lado, não houve lugar à correção de erros ou omissões do Caderno de Encargos.

Não se encontrando prevista uma fase de negociação das propostas, nos termos do artigo 146.º do CCP, o júri nomeado procedeu à análise das propostas e à elaboração do relatório preliminar fundamentado, tendo-se seguido a fase de audiência prévia dos interessados (que adiante focaremos em especial).

No relatório preliminar, o júri do procedimento não propõe a exclusão de qualquer proposta, pelo que considera que as propostas rececionadas reúnem as condições de admissão. Nomeadamente, porque da análise efetuada, o júri concluiu que as propostas:

- Se encontram em termos formais elaboradas de acordo com o Regulamento do Concurso e satisfazem o Caderno de Encargos;
- Apresentam os documentos relevantes em matéria atributos essenciais, nomeadamente a declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos;
- Foram tempestivamente apresentadas;
- O preço contratual proposto não excede o preço máximo admissível pelo procedimento;
- Não apresentam «atributos que violem os parâmetros base fixados no Caderno de Encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos de execução do contrato a celebrar por aqueles não submetidos à concorrência» (alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP);
- Não se vislumbraram outros motivos para a exclusão, previstos nas alíneas c), e), f) e g)
   do n.º 2 do artigo 70.º e, cumulativamente, nos n.º 2 e n.º 3 do art. 146.º, ambos do CCP.

7.42



Assim sendo, o júri do procedimento foi de opinião que todas as propostas apresentadas deveriam ser admitidas a concurso e, como tal, serem submetidas à aplicação do critério de adjudicação.

#### 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do CCP, o relatório preliminar elaborado pelo júri do procedimento foi enviado aos concorrentes para que estes, ao abrigo do direito de audiência prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciassem, por escrito, sobre o conteúdo e conclusões do mesmo.

Durante o prazo fixado, nenhum dos interessados solicitou acesso às versões finais das propostas ou se pronunciou sobre as conclusões alcançadas e demais conteúdo do relatório preliminar elaborado pelo júri do procedimento.

## 4. Ordenação das propostas

Como fica claro, da fase de audiência prévia não resulta ordenação diversa da que consta do relatório preliminar, ainda assim consideramos importante destacar toda a metodologia inerente do critério de adjudicação, assim como a sua aplicação, antes de avançarmos a ordenação final das propostas.

Segundo artigo 11.º do Regulamento do Concurso, a adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes fatores de ponderação, por ordem decrescente de importância:

- a) Melhor adequação das grelhas de avaliação apresentadas pelos concorrentes face ao desiderato concretamente pretendido (35%) fator a);
- b) Melhor adequação da metodologia proposta às finalidades de verificação da boa execução dos contratos de concessão e transparência dos fluxos financeiros àqueles associados (30%) – fator b);
- c) Melhor preço, considerando a previsível relação custo/qualidade (20%) fator c);
- d) Menor prazo de apresentação do resultado da auditoria (15%) fator d).





Daqui resulta a seguinte expressão matemática, tendo em vista a obtenção de uma classificação final:  $[\{fator a\}\} \times 0.35 + \{fator b\}\} \times 0.30 + \{fator c\}\} \times 0.20 + \{fator d\}\} \times 0.15$ .

Relativamente aos critérios referidos nas alíneas a), c) e d), do artº 11º do Regulamento de ambos os concursos, a classificação das propostas utiliza o método de interpolação linear em que as notas atribuídas poderão variar entre 0 e 10, função da posição relativa das várias propostas nos seguintes intervalos:

- a) No caso do critério de melhor preço, previsto na alínea c), as propostas deverão ser classificadas entre 10, nota que corresponde a um preço de zero euros de prestação do serviço e 0, que corresponde ao preço de 208 000 euros de prestação do serviço, valor máximo arredondado que o serviço pode assumir sem ser necessária a divulgação no Jornal Oficial da União Europeia;
- b) No caso do critério do menor prazo, previsto na alínea d), as propostas são classificadas entre 10, nota que corresponde a um prazo de execução dos trabalhos de auditoria de zero dias e 0, que corresponde um prazo de execução dos trabalhos de auditoria de três meses;
- concorrentes face ao desiderato concretamente pretendido, previsto na alínea a), as propostas são classificadas em função da percentagem de indicadores que os concorrentes se propõem avaliar face ao total de indicadores de relevância para a emissão de deliberação pela ERC acerca do grau de cumprimento da missão de serviço público pela RTP, designadamente os constantes no CCSPRT e os detalhados no Caderno de Encargos do procedimento. As propostas são classificadas entre 0, nota atribuída a propostas que se proponham verificar zero por cento (0%) das obrigações constantes no CCSPRT e detalhadas no Caderno de Encargos do procedimento, e 10 a propostas que se proponham verificar cem por cento (100%) das obrigações constantes no CCSPRT e detalhadas no Caderno de Encargos do procedimento.

Relativamente ao critério definido na alínea b), melhor adequação da metodologia proposta às finalidades de verificação da boa execução dos contratos de concessão e transparência dos fluxos financeiros àqueles associados, a avaliação incidiu principalmente na dimensão da amostra de dados que os concorrentes se propõem realizar, no número de reuniões com funcionários da concessionária, ou outro tipo de análise que os concorrentes se proponham fazer.





A classificação das propostas variará entre 0 e 10, sendo que a nota 10 corresponde à classificação de "Muito Bom", 8 à classificação de "Bom", 6 à classificação de "Suficiente", 4 à classificação de "Fraco", 2 à classificação de "Não Satisfaz" e 0 á classificação de "Mau".

Com resurso ao modelo de avaliação das propostas, resultam as pontuações parciais (respeitantes a cada fator), que depois de ponderadas conduzem às pontuações finais constantes da tabela 2.

Tabela 2 — Pontuação das propostas

	Pontuação					
Concorrente	Fator a)	Fator b)	Fator c)	Fator d]	Final	
Vítor Almeida & Associados, SROC, Lda	1,54	2,18	1,74	1,18	6,64	
Baker Tilly II Advisor, Lda	3,35	3,00	1,66	0,33	8,34	
Mazars & Associados – SROC, SA	3,28	3,00	1,70	0,68	8,66	
G. Marques, SROC, Unipessoal, Lda	0,52	1,64	1,62	0,33	4,11	
Ernst & Young Audit & Associados – SROC, SA	2,96	2,73	1,44	0,80	7,93	

Em resultado da aplicação do critério de adjudicação, tendo por base o modelo de avaliação das propostas, o júri propõe a ordenação das propostas constante da *tabela 3*.

Tabela 3 – Ordenação dos concorrentes

	Concorrente
1.º	Mazars & Associados – SROC, SA
2.0	Baker Tilly II Advisor, Lda
3.0	Ernst & Young Audit & Associados – SROC, SA
4.0	Vítor Almeida & Associados, SROC, Lda
5.°	G. Marques, SROC, Unipessoal, Lda

#### 5. CONCLUSÕES E PROPOSTA DE DECISÃO

Não se tendo registado qualquer observação ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos dos considerandos do presente relatório, o júri entende não resultar conclusão diversa da proposta no Relatório Preliminar, não havendo por isso lugar a nova audiência prévia.



Nos termos do n.º 3 e n.º 4 do art. 148.º do CCP, considerando a competência atribuída na alínea h) do n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, em estreita conjugação com o disposto do artigo 17.º do DL n.º 197/99, de 08 de junho, cabe agora ao Conselho Regulador da ERC aprovar:

- a) As propostas contidas no presente Relatório Final, tendo em vista a adjudicação à empresa Mazars & Associados SROC, SA;
- b) Caso aprove a proposta constante da alínea anterior, aprovar a minuta de contrato anexa.

Miguel Silva

(Membro Efetivo)

Lisboa, 10 de abril de 2017.

O Júri,

Ana Esteves (Presidente) Jorge Portijo (Membro Efetivo)

Página 6 de 6